



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

PAULO ROGÉRIO FERNANDES FILHO

A TESE DA UNIDADE DO VALOR EM RONALD DWORKIN

**GUARABIRA-PB
2022**

PAULO ROGÉRIO FERNANDES FILHO

A TESE DA UNIDADE DO VALOR EM RONALD DWORKIN

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Filosofia do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius Soares de Campos Barros.

**GUARABIRA-PB
2022**

F258t Fernandes Filho, Paulo Rogerio.
A tese da unidade do valor em Ronald Dworkin
[manuscrito] / Paulo Rogerio Fernandes Filho. - 2022.
18 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.

"Orientação : Prof. Dr. Vinícius Soares de Campos Barros ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Ronald Dworkin. 2. Direito. 3. Moral. 4. Ética. I. Título

21. ed. CDD 340.1

PAULO ROGÉRIO FERNANDES FILHO

A TESE DA UNIDADE DO VALOR EM RONALD DWORKIN

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

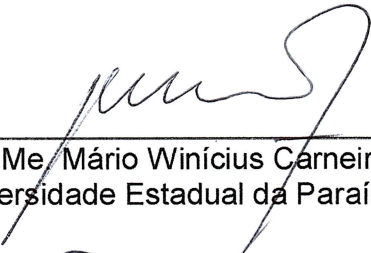
Área de concentração: Filosofia do
Direito.

Aprovado em: 30/11/2022

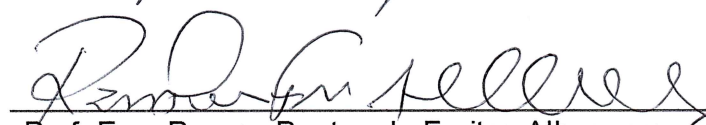
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Vinicius Soares de Campos Barros (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Mário Winicius Carneiro Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Ramon Pontes de Freitas Albuquerque
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	2
2.	A JUSTIÇA PARA OS OURIÇOS EM MEIO A RAPOSAS.....	2
3.	A TESE DA UNIDADE DO VALOR	4
3.1.	Justiça.....	5
3.1.1.	<i>Liberdade</i>	5
3.1.2.	<i>Igualdade</i>	6
3.1.3.	<i>Democracia</i>	6
3.1.4.	<i>Direito</i>	7
3.1.4.1.	<i>Direitos como Trunfos</i>	8
3.2.	Interpretação.....	9
3.3.	Verdade e Valor	10
3.3.1.	<i>Independência Metafísica do Valor</i>	10
3.3.2.	<i>Responsabilidade</i>	11
3.3.3.	<i>Ética</i>	12
3.3.4.	<i>Moral</i>	12
4.	LEGADO KANTIANO EM DWORKIN.....	13
5.	METODOLOGIA.....	14
6.	CONCLUSÃO	14
	REFERÊNCIAS	15

A TESE DA UNIDADE DO VALOR EM RONALD DWORKIN

Paulo Rogério Fernandes Filho*

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo esclarecer a tese da unidade do valor de Ronald Dworkin, a partir de sua obra *Justiça para Ouriços*. A proposta é identificar e apresentar algumas das principais noções trazidas pelo filósofo que servem como fundamento para sua tese da unidade do valor, contextualizando sua tese com escritos anteriores do autor, buscando fornecer ao leitor uma compreensão sobre o conjunto de seu legado à Filosofia do Direito. O Direito é concebido por Dworkin como um conceito interpretativo e, como tal, são as noções de valor e de responsabilidade que aproximam o argumento da verdade. Como resultado, tem-se a sua formulação teórica de que o Direito é um ramo da moralidade política, integrando os campos do Direito, da Moral e da Ética.

Palavras-chave: Ronald Dworkin. Direito. Moral. Ética.

ABSTRACT

The present work aims to clarify Ronald Dworkin's unity of value thesis, based on his work *Justice for Hedgehogs*. The proposal is to identify and present some of the main notions brought by the philosopher that serve as the foundation for his thesis of the unity of value, contextualizing his thesis with previous writings of the author, seeking to provide the reader with an understanding of his legacy to the Philosophy of Law. Law is conceived by Dworkin as an interpretive concept and, as such, it is the notions of value and responsibility that bring the argument closer to the truth. As a result, there is his theoretical formulation that Law is a branch of political morality, integrating the fields of Law, Morality and Ethics.

Keywords: Ronald Dworkin. Law. Morality. Ethics.

* Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Contato: paulo.r2ff@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo esclarecer a tese filosófica de Ronald Dworkin a partir de sua obra *Justiça para Ouriços*. A proposta é identificar, apresentar e ampliar algumas das principais noções trazidas pelo filósofo que servem como fundamento para sua *tese da unidade do valor*, lançando um olhar sistemático sobre seu significado e papel. O marco teórico basilar para esta pesquisa é a obra de Dworkin. O estudo em questão tem como metodologia o tipo de pesquisa bibliográfica, na análise das informações contidas em livros e artigos científicos de caráter jurídico e não jurídico. O método de abordagem é o analítico, que tem como proposta elucidar o conceito apresentado pela decomposição de suas partes.

A relevância do trabalho de Dworkin é perceptível em seu impacto no debate público, jurídico e acadêmico, especialmente no contexto estadunidense. De fato, o filósofo não apenas tratou em suas obras de assuntos técnicos da filosofia do Direito, mas principalmente de casos práticos relevantes pautados pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

No momento em que escrevia seu livro, Dworkin concebia que o Direito fazia parte do todo que é o Valor. Em suma, o Valor é tratado pelo autor como sendo o domínio das coisas que definem como os indivíduos podem agir a fim de viverem uma boa vida, tanto no sentido individual, em suas buscas particulares, quanto no sentido coletivo, da sociedade agindo em reciprocidade.

A fim de compreender a perspectiva multidisciplinar do autor – que recorre de diversos campos da filosofia, tais quais a filosofia da linguagem, filosofia ética e moral, filosofia do direito e filosofia política –, se faz necessária uma visão holística, sem perder o foco do horizonte traçado por suas premissas e pressupostos.

Iniciaremos com a análise dos fundamentos conceituais apontados por Dworkin a fim de compor sua tese da unidade do valor. Em seguida, será apresentado o seu argumento acerca da interpretação, ponto chave para compreensão de sua ideia.

Por fim, uma ressalva é cabida: este trabalho não tem por objetivo esgotar as investigações acerca do complexo sistema de pensamento de Ronald Dworkin. Compreendendo a amplitude da produção filosófica do autor, compreender seu impacto no Direito por meio de sua contribuição literária é, sem dúvidas, uma empreitada para todo aquele interessado na filosofia do Direito. A finalidade aqui é lançar luz ao debate acadêmico trazido pelo filósofo de forma clara e concisa.

2. A JUSTIÇA PARA OS OURIÇOS EM MEIO A RAPOSAS

O último livro publicado por Ronald Dworkin, *Justiça para Ouriços*, inicia com a icônica frase do poeta grego Arquíloco: “*The fox knows many things, but the hedgehog knows one big thing*”¹, que havia sido retomada pelo filósofo Isaiah Berlin². O simbolismo por trás da frase, na abordagem do referido filósofo, compara o pequeno *ouriço* àquele intelectual que, através de um único e conciso sistema de pensamento, consegue interpretar a heterogeneidade do mundo, atribuindo ao ouriço um caráter *monista*. No que diz respeito à astuta *raposa*, no entanto, esta seria dotada de um caráter *pluralista*, sendo a representação daquele intelectual

¹ “*A raposa sabe muitas coisas, mas o ouriço sabe uma coisa muito importante*”.

² BERLIN, Isaiah. *The hedgehog and the fox: An essay on Tolstoy's view of history*. 2. ed. New Jersey: Princeton University Press, 2013, p. 19.

que, tendo visualizado a complexidade do mundo, não se permite compreendê-lo por meio de um único modo, mas que adota, assim como o objeto de sua investigação, uma diversidade sistemática, sejam esses sistemas compatíveis ou não entre si.

Para Dworkin, uma teoria geral do direito deve ser tanto normativa quanto conceitual. Conceitual porque se utiliza da filosofia da linguagem; normativa porque abrange uma teoria da legislação, da decisão judicial e da observância da lei (a partir da perspectiva de um legislador, de um magistrado e de um cidadão comum)³. Isso se dá, como defende o autor, porque essas noções são interdependentes e que não podiam, destarte, ser trabalhadas de forma isolada.

O filósofo do direito John Finnis, acerca da ambiciosa empreitada dworkiniana de associar, na teoria do direito, os âmbitos normativo e conceitual, observa que a teoria de Dworkin é, fundamentalmente, uma teoria normativa do direito, pois almeja conceder orientações ao magistrado quanto a seu dever judicial. Finnis também concebe que o debate acadêmico entre Dworkin e os defensores da teoria positivista, tais como Herbert Hart e Joseph Raz, fracassa, dado que o interesse teórico destes seria apenas enunciar aquilo que é tratado como direito em uma dada época, bem como gerar conceitos que irão permitir que tais descrições sejam claras e explanatórias, mas despojados da aspiração de fornecer soluções para questões em disputa entre advogados competentes⁴.

Em resposta à crítica levantada por Finnis, Dworkin esclarece que uma teoria geral sobre como o direito válido deve ser identificado não constitui tão somente uma descrição neutra acerca da prática jurídica, mas uma interpretação dela que pretende não somente descrevê-la, mas também a justificar⁵.

Como observado por Motta,

Dworkin identificou objetivos políticos na instituição dos direitos; mapeou princípios morais na base da comunidade política; justificou a igualdade com base em princípios éticos; propôs que se fizesse uma leitura moral da Constituição norte-americana; articulou interpretações filosóficas de conceitos jurídicos. E assim por diante⁶.

Sob a perspectiva dworkiniana, o direito político é um *objetivo político individuado*. Como descrito pelo autor,

Um indivíduo tem direito a uma oportunidade, a um recurso ou a uma liberdade se esse direito conta a favor uma decisão política que promove ou protege o estado de coisas no qual ele desfruta tal direito, mesmo que com isso nenhum outro objetivo político seja servido e algum objetivo político seja desservido, e se esse direito contar contra a decisão que retardar ou colocar em perigo esse estado de coisas, mesmo que com isso algum outro objetivo político possa ser atingido⁷.

Dworkin defende também a ideia de que a comunidade pode ser entendida como um “agente moral”, de modo que a comunidade como um todo tem obrigações de imparcialidade para com seus membros, e que as autoridades se manifestam

³ DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. VIII-XI.

⁴ FINNIS, John. *Lei Natural e Direitos Naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 34.

⁵ DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 199-264.

⁶ MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermeneuticamente adequada da decisão jurídica democrática*. Orientador: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2014, p. 19-20.

⁷ DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 142-143.

sociopoliticamente como agentes da comunidade ao exercerem esta responsabilidade⁸.

A teoria política levantada por Dworkin tem como fundamento a noção de que todo e qualquer governo aceitável deve, como requisito essencial, tratar os cidadãos sob seu domínio como dignos de igual respeito e consideração. A legitimidade política só é alcançada quando a igual consideração é concretizada, sendo esta a “virtude soberana” de uma comunidade política existente. A fim de defender seu ponto, o autor se apoia na filosofia ética e elabora uma teoria da igualdade material qual seja a “igualdade de recursos”, fundamentada em dois princípios do individualismo ético: o princípio da responsabilidade especial (que trata sobre cada indivíduo ter a responsabilidade especial e final pelo êxito da vida humana) e o princípio da igual importância (que trata acerca da importância, dado um ponto de vista objetivo, que a vida humana seja bem vivida, ao invés de desperdiçada, sendo isso igualmente importante para cada vida humana)⁹.

Em direção à sua elaboração teórica, Dworkin aborda em sua obra certos valores políticos primordiais amplamente defendidos, tais quais a liberdade, a igualdade, a democracia e o direito, empregando seu aprimoramento conceitual, para arguir acerca do que cada valor representa e se a violação de qualquer um deles, a depender do caso, é deletéria ao corpo social e jurídico. A proposta final de Dworkin é apresentar como que esses valores políticos primordiais estão conectados de forma coerente, evitando o conflito entre valores.

Imaginemos o seguinte cenário: a casta política de um dado local entende como proveitosa, a fim de promover a igualdade social, a elevação tributária contra os mais ricos para o fomento de ações assistencialistas em benefício dos mais pobres. No caso em tela, poderia a classe mais rica alegar a violação do valor liberal da liberdade e/ou propriedade, dado que supostamente estariam sendo privados de seus bens pelo governo. Por outro lado, os defensores do valor liberal da igualdade poderiam alegar que aqueles estão tendo sua liberdade promovida em detrimento da igualdade.

Sob a perspectiva dworkiniana, no entanto, para a resolução do conflito emergido no caso narrado, se faz necessário um melhoramento na questão conceitual, um único e conciso sistema, no sentido de interligar os valores liberais de uma nova forma.

3. A TESE DA UNIDADE DO VALOR

A proposta de Dworkin em sua *tese da unidade do valor* é ilustrar a unidade dos valores *éticos* e valores *morais*, por meio de uma teoria que abranja o que *seja viver bem* (concernente à questão ética) e quais os *deveres de fazer e de não fazer*, se quisermos viver bem, de nós para com os outros e vice-versa (concernente à moral)¹⁰.

O presente tópico tem como objetivo apresentar algumas das principais conceituações da tese de Dworkin elaboradas durante sua produção literária. Seguindo o mesmo caminho traçado pelo autor em *Justiça para Ouriços* e oferecendo um guia minimamente necessário para o entendimento de sua contribuição para o debate jurídico de nosso tempo.

⁸ Idem. O Império do Direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 211-212.

⁹ Idem. A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. I-XV.

¹⁰ Idem. Justiça para Ouriços. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2012, p. 13.

Por razão de seu livro *Justiça para Ouriços* ser uma espécie de conclusão à sua odisséica produção filosófica, muito de seu pensamento foi trabalhado ao longo de suas demais obras. Assim, se faz mister a apresentação dos conceitos relativos à *justiça: igualdade, liberdade, democracia e direito*, além das questões acerca da *interpretação, da verdade e do valor*, trabalhados em sua obra.

3.1. Justiça

3.1.1. Liberdade

Na perspectiva trabalhada por Dworkin, o campo da justiça necessita abordar tanto uma teoria da liberdade quanto uma teoria da igualdade de recursos. Como abordado anteriormente no exemplo da tributação, é possível identificar certos conflitos quando analisamos ambas as noções em conjunto. Porém, para o autor, há possibilidade de elaboração de uma teoria que não gere conflitos.

Dando um passo em direção à resolução de problemas conceituais, Dworkin promove a distinção entre duas noções, sendo elas: *your freedom*, a mera potência de ação (por exemplo, um criminoso que tenta fugir da força policial, ainda que saibamos que a fuga não está de acordo com o sistema legal), e *your liberty*, a liberdade de ação que o Estado estaria errado em restringir (por exemplo, um indivíduo que tem a liberdade de gastar suas economias em jogos de azar, ainda que possamos valorativamente julgar como algo danoso a quem pratica, mesmo que não contrário à lei), ou que tenha, ao menos, justificativas significativas para legitimar a restrição¹¹. A proposta do autor norte-americano é a existência de *direitos à liberdade (rights to liberty)*. Por exemplo, dirá Motta, o direito à independência ética decorre do princípio da responsabilidade pessoal, não de um suposto *direito geral de liberdade (freedom)*. Ainda, direitos como o direito ao devido processo legal são derivados do direito à equânime preocupação, consideração e respeito¹².

A perspectiva defendida pelo autor é de que os *princípios justificadores* (igual consideração e respeito e responsabilidade individual) do direito à igualdade são os mesmos que justificam também o direito à liberdade. Ainda, o filósofo defende que igualdade e liberdade não entram em conflito, dado que são conceitos interdependentes, e uma teoria de liberdade não pode necessariamente conflitar com a noção de igualdade.

Para Dworkin também é necessária a distinção conceitual entre *liberdade positiva e liberdade negativa*. Liberdade positiva se refere à noção de que, podendo agir um governo de forma coercitiva, a sociedade deve poder desempenhar uma função de formular suas decisões. Por sua vez, a liberdade negativa se refere à noção de que as pessoas devem ter autonomia para realizarem algumas de suas atividades. Ou seja, toda a sociedade deve poder participar nas decisões coletivas que visam atuar sobre suas vidas, cabendo ao Estado, por outro lado, não interferir nos assuntos em que a responsabilidade pessoal de cada indivíduo exija a tomada de decisões individuais.

Dworkin percebe a liberdade como um *conceito interpretativo*, que precisa ser conectada a um valor mais profundo, qual seja o valor da responsabilidade pessoal.

¹¹ DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 289-291.

¹² MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermeneuticamente adequada da decisão jurídica democrática. Orientador: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2014, p. 28.

Ainda, apenas por associar a noção de liberdade à noção de dignidade é que podemos conceber a liberdade como um valor¹³.

3.1.2. Igualdade

Para Dworkin, a atuação governamental deve ser fundamentada no *respeito às responsabilidades individuais* dos seus governados e na *equânime preocupação para com eles*¹⁴.

Esses mesmos princípios, defende o filósofo, devem servir como balizas para a criação de uma teoria de justiça distributiva, de forma a justificar a certa distribuição pela demonstração de respeito e consideração.

A fim de demonstrar uma teoria da igualdade de recursos que fundamente uma teoria de justiça distributiva, Dworkin apresenta a *metáfora do leilão*¹⁵. Em um primeiro momento do leilão, todos os participantes possuem o mesmo número de fichas e os objetos a serem leiloados são todos os recursos disponíveis. O encerramento do leilão deve se dar em um cenário em que nenhum dos participantes *inveja* o total de bens arrematados dos demais. Em seguida se inicia um novo leilão, no qual os mesmos participantes fundam e determinam apólices de seguro, pagando o prêmio estabelecido pelas relações econômicas de mercado para cada uma das dadas coberturas. Essa metáfora, assim sendo, não eliminaria as consequências imprevistas decorrentes do infortúnio nem da prosperidade, mas considera os arrematantes como responsáveis pelo gerenciamento de risco daqueles bens.

Posto em outras palavras, os participantes, integrados num contexto de igualdade perante os demais, possuem a liberdade de agirem e buscarem seus objetivos, representando a ideia de *igual preocupação*. O *respeito às responsabilidades individuais* se mostra na segunda etapa, em que cada um tem a liberdade de escolher uma forma de seguro, respondendo eles por suas escolhas e estas sendo respeitadas.

Por meio da teoria da igualdade de recursos, o filósofo apresenta sua perspectiva: tratamos os demais indivíduos com equânime consideração quando lhes é reconhecido o direito de que cada um conduza sua própria vida, ciente de que suas decisões tomadas, em maior ou menor grau, afetarão o caráter geral de sua riqueza. Ainda, não desconsiderando o impacto que suas decisões terão nas riquezas dos demais indivíduos, resultante, dentre outros fatores, do custo de oportunidade.

3.1.3. Democracia

Poucas perguntas podem receber uma gama tão vasta de respostas como a seguinte: *o que é a democracia?* De fato, por muitas vezes visualizamos as diferentes respostas e selecionamos os elementos que melhor descrevem o que há de bom acerca da democracia. Por meio de um exercício de questionamento popular, poderíamos chegar à conclusão de que um governo bom é aquele democrático, que age com justiça e que empenha os recursos públicos da forma mais eficiente possível, maximizando o bem-estar social. No entanto, essas qualidades são díspares e suscitam uma nova questão: deveria ser rechaçado um

¹³ DWORKIN, Ronald. *Justiça para Ouriços*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2012, p. 376.

¹⁴ *Ibid.*, p. 25.

¹⁵ *Ibid.*, p. 364.

governo antidemocrático, apesar de trazer vantagens econômicas para uma parcela da comunidade?

A fim de continuar sua elaboração, Dworkin separa duas noções acerca da democracia: a *concepção majoritária* e a *concepção em parceria*.

A *concepção majoritária* defende a noção de que um povo se autorrege quando o maior número de agentes da sociedade detém o poder político. Um sistema representativo, assim, teria o papel de assegurar que a classe política dominante atue de forma a responder os anseios do povo.

Dworkin, por sua vez, sugere uma nova perspectiva: a *concepção de parceria* (*partnership conception*)¹⁶. Nesse modelo, o governo democrático não significa um governo pela maioria que exerce autoridade sobre todas as pessoas, mas pelas pessoas em atuação comunitária enquanto parceiras. Sem dúvidas, dadas as individualidades humanas, as comunidades poderiam se fragmentar em grupos menores de acordo com suas perspectivas políticas, por exemplo, mas, apesar das noções individuais, a parceria entre os membros se manifestaria no respeito e preocupação igual entre todos os parceiros.

Em um contexto de *parceria*, portanto, cada cidadão possui poderes atuantes de *voz igual e parte igual no resultado*. Como afirma Dworkin, a própria democracia requer a proteção dos direitos individuais à justiça e à liberdade¹⁷.

3.1.4. Direito

Trabalhando cada vez mais suas questões conceituais, Dworkin se depara com a clássica questão do que deve ser feito perante a injustiça da lei. Podemos caracterizar uma lei injusta como aquela que foge do arcabouço dos princípios de justiça e seus corolários. Segundo a concepção de Dworkin acerca do Direito, este seria um *ramo da moralidade*, não um sistema de regras apartado. Utilizando-se de uma analogia, o autor se refere à *moralidade em geral* como uma árvore, sendo o direito um galho da *moralidade política*, que, por sua vez, é um galho da *moral pessoal*. De fato, a noção trazida pelo autor é que, ainda que trate o direito como um ramo da moralidade, não é seu subordinado, tampouco se confunde com ela.

A fim de alcançar tal compreensão, Dworkin compara duas correntes da filosofia do Direito: o juspositivismo e o interpretativismo. Para o juspositivismo, há completa independência do Direito em relação à Moral. O Direito precisa passar pelo crivo de aceitação comum de uma dada sociedade (pelo processo legislativo, por exemplo) para que se concretize, não sendo relevante a valoração se é ou não justo. Por sua vez, o interpretativismo sustenta que o Direito deva abranger, além das regras criadas pela sociedade, também princípios que forneçam indicadores morais para essas normas positivas. Assim sendo, o interpretativismo considera o Direito como um *conceito interpretativo*¹⁸, e esta também é a concepção de Dworkin.

Observa Motta o seguinte:

É que Dworkin concluiu que, uma vez que se tomem Direito e Moral como sistemas separados, não há um ponto de vista neutro de onde se possam fazer as conexões entre um e outro. O que há é circularidade. Qualquer pergunta que se faça sobre as relações entre Direito e Moral, ao presumir a separação entre estes dois sistemas, não pode ser respondida a não ser que já se saiba uma resposta de antemão. A resposta depende de uma

¹⁶ Ibid., p. 391-393.

¹⁷ Ibid., p.17.

¹⁸ Ibid., p. 411.

teoria, e não se tem uma teoria sem que se tenha, previamente, alguma perspectiva a respeito do papel que a moralidade desempenha no Direito¹⁹.

3.1.4.1. Direitos como Trunfos

Em seu ensaio intitulado *Rights as Trumps*²⁰, Dworkin concebe a noção de que os direitos são melhor compreendidos quando pensados como *trunfos sobre alguma justificção de fundo de decisões positivas* em vez de estabelecer uma finalidade para a comunidade política como um todo²¹. Por exemplo, se alguém tem o direito de se expressar livremente, isso significa que é errada a intervenção governamental no sentido de violar tal direito em nome de um bem-estar utilitário da comunidade defendido pela “justificção de fundo”. Com tal ideia, Dworkin percebe nas democracias contemporâneas alguma forma de influência utilitarista na justificção de políticas públicas.

Dworkin descarta a noção de que valores como direitos individuais e a igualdade possam entrar em conflito. Descarta também a ideia de que defender direitos acabe em desacordo e abandono da perspectiva clássica de bem comum que aparenta ser o fim último da ação política, i.e., o bem-estar de uma comunidade não precisa estar em desacordo com os direitos individuais de seus integrantes. Tal conflito apenas emerge das aparências e não se concretiza de fato, na visão do autor, pois tanto os direitos individuais quanto o bem-estar social têm como alicerce a igualdade.

A perspectiva trazida pela corrente filosófica utilitarista inicialmente se opunha à noção de direitos humanos, contando com Jeremy Bentham a considerar como algo fictício. De fato, para essa corrente, o *bem-estar individual* não pode ser superior ao *bem-estar social* e, destarte, a ideia de que um indivíduo tenha direitos que possam ser sobrepostos, e até mesmo opostos, ao bem-estar geral é rejeitada por seus defensores que priorizam a potencialização desse bem-estar geral.

Se opondo às noções utilitaristas, Dworkin defende que o arcabouço teórico utilitário carece de justificativas. A argumentação em prol da noção de bem-estar geral por seus defensores é comumente estruturada a partir da noção de que o prazer seja um bem em si. Contudo, o filósofo considera como absurda essa defesa quando aplicada na justificativa para a tomada de políticas públicas por parte de uma comunidade política. Assim, se para a política a ideia de bem-estar é primordial, precisaremos de uma melhor razão para a adotar em uma teoria política geral. Com efeito, para Dworkin, a razão está na ideia de igualdade.

A igualdade política é definida como um modo de tratar os indivíduos dentre de uma comunidade política, ou seja, considerar cada um deles como iguais, mostrando a mesma consideração e respeito para com cada um deles. A busca pelo bem-estar geral, assim sendo, significa considerar cada pessoa uma e não mais do que uma. De tal forma, Dworkin apresenta uma noção de bem-estar geral fundada na igualdade.

¹⁹ MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermeneuticamente adequada da decisão jurídica democrática. Orientador: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2014, p. 32.

²⁰ “Direitos como Trunfos”.

²¹ DWORKIN, Ronald. Rights as Trumps. In: WALDRON, J. Theories of Rights. Oxford: University Press, 1984. p.152.

O autor estadunidense elabora, portanto, a perspectiva de que a *igualdade* seja a base para os direitos individuais, sendo estes os *trunfos pessoais*, em algumas situações, sobre o bem-estar geral.

Não obstante, também os direitos políticos são justificáveis a partir dessa noção de igualdade. Consideremos uma democracia de sistema parlamentarista: tal modelo adotado é um modo igualitário de decidir, por exemplo, quais leis deverão ser optadas em uma dada comunidade política. As leis promovem a defesa do bem-estar quando proíbem violações de direitos, tais como os atos criminosos, e também é a igualdade que garante a participação de cada cidadão na determinação da forma do bem-estar de sua comunidade.

3.2. Interpretação

Dworkin entende o Direito como um conceito *interpretativo* projetado para construir uma visão interna dos participantes da prática jurídica de uma comunidade. Tal perspectiva visa mostrar que a prática jurídica de cada comunidade incorpora princípios e valores extraídos da moral política geral da comunidade. Ademais, essa interpretação tanto explica os elementos existentes do âmbito jurídico (por exemplo, estatutos, precedentes, regulamentos, etc.), quanto justifica esses elementos conectando-os a uma moralidade política. Sua concepção interpretativa do Direito permite a Dworkin oferecer uma melhor explicação da conexão entre o direito e os princípios e convicções morais e políticos.

O autor concebe que, dado que as contendas acerca de conceitos interpretativos são *valorativas*, a defesa de valores políticos específicos deve estar fundada em valores outros que vão além deles. Como observado por Motta,

(...) alguns conceitos – como os conceitos políticos e morais – devem ser concebidos como conceitos interpretativos. Nós os compartilhamos porque dividimos práticas sociais e experiências nas quais eles aparecem. Esses conceitos descrevem valores; contudo, nós discordamos a respeito desses valores e da maneira como eles se expressam. Nós discordamos porque interpretamos as práticas que compartilhamos de uma maneira diferente: temos teorias diferentes a respeito de quais valores melhor justificam aquilo que aceitamos como características centrais ou paradigmáticas daquela prática. Essa estrutura faz com que nossos dissensos conceituais sobre liberdade ou igualdade sejam autênticos. E também fazem com que nossas divergências sejam mais valorativas do que sobre fatos ou sobre uso correto das palavras²².

Com efeito, como defende o autor, não é possível a defesa individual de conceitos políticos sob risco de vício circular. Como resultado, faz-se necessária a integração a um corpo conceitual maior, de forma a ajustar e harmonizar um dado conceito político ao arcabouço total.

Assim sendo, Dworkin propõe uma nova *teoria geral da interpretação*. De modo a apresentar sua teoria, ele se utiliza de uma analogia entre a *interpretação jurídica* e a *interpretação literária*. Imaginemos o seguinte cenário: um grupo de escritores deverá criar, cada um dos participantes, um segmento coeso de capítulos para a formação de uma obra coletiva, desempenhando com esmero suas atividades criativas para a criação de tal obra literária integrada. Para Dworkin, a interpretação jurídica se assemelha a tal cenário proposto.

²² MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermeneuticamente adequada da decisão jurídica democrática. Orientador: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2014, p. 33.

Ao identificar interpretações holísticas na literatura, Dworkin destacará sua *hipótese estética*, referente à noção que todas as interpretações tentam fazer com que a obra que está sendo interpretada apareça no seu melhor. Sua hipótese sustenta que as teorias acadêmicas acerca da interpretação não sejam somente usadas como análises da ideia de interpretação, mas que passem a serem entendidas como concorrentes à possível melhor resposta para a questão substantiva colocada pela interpretação. Para Motta, Dworkin chega à conclusão de que não há distinção entre a interpretação e a crítica, dado que as convicções valorativas sobre a arte figuram em ambos os julgamentos²³. Nesse sentido, Dworkin defende que a melhor interpretação do Direito é aquela que melhor atende às responsabilidades as quais os intérpretes são dotados.

3.3. Verdade e valor

O autor norte-americano, usando da lógica da linguagem, defende que é dependente do conteúdo de uma dada proposição que ela esteja ou não a enunciar *verdades objetivas*. A objetividade depende do arcabouço geral promovido pela argumentação²⁴. Por outro lado, grande parte dos pensadores desconsidera que hajam valores objetivamente independentes. Ainda assim, Dworkin se contrapõe ao desenvolver, durante *Justiça para Ouriços*, que a *dignidade* humana – como trabalhada por Immanuel Kant, sendo esta o produto de todo o ser racional existir como fim em si mesmo²⁵ – conduz ao reconhecimento de que a questão sobre viver bem é uma questão valorativa. Por sua vez, a vida política não pode se abster quando se trata de valores, dado que a Política possui prerrogativas coercitivas. Como observado por Motta, “não podemos fazer frente a nossas responsabilidades como governantes ou cidadãos a não ser que aceitemos que a Moral e outros princípios que nos guiam em votações ou atitudes sejam verdades objetivas”²⁶.

3.3.1. Independência Metafísica do Valor

Como admitido pelo próprio filósofo, sua defesa mais radical é a da *independência da metafísica do valor*, que trata a respeito de que algumas ações são erradas em si próprias, e não apenas por reconhecimento valorativo de uma dada comunidade, resultante dos juízos de valor de seus integrantes²⁷. O radicalismo de seu posicionamento se percebe quando contrastado com o posicionamento de seus opositores. Os filósofos que negam essa independência da moral geralmente promovem uma distinção entre dois grupos da filosofia moral: questões *de* moralidade e questões *acerca da* moralidade, defendendo que este último grupo deva ser abordado com argumentos filosóficos, não morais.

Comenta Motta o seguinte acerca do pensamento de Dworkin:

Se o autor estiver certo – ou seja, se não houver verdades não valorativas, metaéticas, de segunda ordem, a respeito do valor –, não poderemos

²³ Ibid., p. 35.

²⁴ DWORKIN, Ronald. In Praise of Theory. In: DWORKIN, Ronald. Justice in Robes. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006. cap. 2, p. 49-74.

²⁵ KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2003, p. 276-278.

²⁶ MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermeneuticamente adequada da decisão jurídica democrática. Orientador: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2014, p. 37.

²⁷ DWORKIN, Ronald. Justiça para Ouriços. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2012, p. 20-21.

acreditar nem que julgamentos morais são verdadeiros por referência a alguma entidade moral especial (abstrata), e nem que eles deixem de ser verdadeiros pela inexistência desse tipo de entidade. Julgamentos valorativos são verdadeiros quando são verdadeiros, não em virtude de qualquer *encaixe*, mas em vista do *substantive case* (do conjunto dos argumentos substantivos, materiais) que pode ser feito em seu favor. O reino moral é o reino do argumento, e não do fato bruto e cru. Portanto – afirma Dworkin –, não é desarrazoado supor que *não existam conflitos, mas, tão somente, apoio mútuo neste reino*. Ou, o que vem a ser a mesma coisa, que quaisquer conflitos que reputemos incontornáveis mostram não desunidade, mas sim uma unidade mais fundamental do valor que produz esses conflitos como resultados substantivos²⁸.

3.3.2. Responsabilidade

O entendimento de Dworkin é que uma teoria da justiça, sendo ela moral desde as suas proposições até suas derivações e conclusão, deve ser resiliente no mesmo sentido. Com efeito, as objeções morais levantadas devem conter ou ter como pressupostos outras objeções morais. Nesse sentido, a *responsabilidade moral* se levanta como virtude.

Assim como no modelo levantado anteriormente da comunidade regida por uma concepção de parceria, dada a possibilidade de emergência de discordâncias, o mínimo exigível se torna a responsabilidade. De fato, passa a ser fundamental para Dworkin a elaboração de uma teoria da responsabilidade na formulação de argumentos. A essa teoria da responsabilidade moral Dworkin dá o nome de *epistemologia moral*²⁹.

Imaginemos os seguintes cenários: (1) no seio de uma comunidade X, a tomada de decisão por parte de seus membros se dá por meio da percepção da possibilidade de chuva naquele mesmo dia; (2) enquanto em uma comunidade Y, a tomada de decisão se dá após longos debates em uma assembleia. Segundo o pensamento de Dworkin, a comunidade X se mostra *irresponsável* no sentido de haver incoerências no modelo adotado, enquanto a comunidade Y se mostra *responsável* no sentido de ter uma tomada de decisão melhor embasada.

Similar a essa ideia, em *Levando os Direitos a Sério*, por exemplo, Dworkin trabalha a sua “*doutrina da responsabilidade política*”, em que o autor defende que “as autoridades políticas devem tomar somente as decisões políticas que possam justificar no âmbito de uma teoria política que também justifique as outras decisões que eles se propõem a tomar”³⁰.

A *epistemologia moral* de Dworkin é uma espécie de *teoria da responsabilidade moral*, por meio da qual seja possível identificar se uma dada valoração moral é boa ou má³¹. Ao que se mostra, Dworkin sustenta que o raciocínio moral seja interpretativo. Por sua vez, a interpretação é uma questão de responsabilidade.

²⁸ MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermeneuticamente adequada da decisão jurídica democrática. Orientador: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2014, p. 40.

²⁹ DWORKIN, Ronald. Justiça para Ouriços. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2012, p. 24.

³⁰ Idem. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 137.

³¹ MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermeneuticamente adequada da decisão jurídica democrática. Orientador: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2014, p. 41.

Adicionalmente, o filósofo defende que *responsabilidade* e *verdade* são virtudes, tratando-se de elementos compatíveis entre si. De fato, ele distingue, acerca do que é uma vida bem vivida, a *Ética (como viver bem)* e a *Moral (como devemos tratar os demais indivíduos)*, que serão objeto das seguintes análises.

3.3.3. *Ética*

Viver bem significa empreender esforços para construir uma *vida boa*. Dworkin desenvolve essa noção ao adotar a concepção de viver bem como base para interpretação de questões morais. A moralidade adotada, por sua vez, serve como base para interpretação do que é viver bem. Apesar da distinção entre as noções, o filósofo as considera como conceitos interpretativos e interdependentes.

Para Dworkin, todos possuem a responsabilidade ética soberana de buscar e empreender esforços a fazer de suas vidas algo de válido. O indivíduo busca viver bem pois reconhece que deve viver bem, e não o seu oposto. Como corolário dessa responsabilidade pessoal pela nossa própria vida temos a responsabilidade e obrigação para com os outros. No entanto, em certos contextos – especialmente na política – essas responsabilidades exigem imparcialidade entre os outros e nós mesmos³². A fim de defender seu posicionamento, o autor passa a investigar as *dimensões da dignidade*.

Dworkin aborda dois princípios éticos: (1) o princípio da autenticidade e (2) o princípio do respeito próprio. O princípio da autenticidade trata sobre cada indivíduo ter a responsabilidade de identificar algo que signifique um sucesso em sua vida. Por sua vez, o princípio do respeito próprio trata sobre a objetividade em viver bem, em que cada indivíduo deve aproveitar, e não o seu oposto, a potência da sua vida e as oportunidades decorrentes. Assim, para Dworkin, ambos os princípios fornecem uma noção suficiente acerca da *dignidade humana*: a dignidade requer autenticidade e respeito próprio. Com efeito, o conteúdo da moralidade é alcançado a partir da dignidade, que resulta na *integração* entre os valores morais e a responsabilidade ética.

3.3.4. *Moral*

Para Dworkin, há uma certa inclinação natural do ser humano à moralidade, e essa inclinação também existe para as dimensões do respeito próprio. Seu entendimento é de que o legado kantiano acerca da dignidade humana é reforçado quando entendido como uma afirmação que liga o campo da moral ao campo da ética.

Como observado por Motta,

Com o objetivo de localizar a moralidade na *Ética*, Dworkin reformula os princípios éticos que apresenta (respeito próprio e autenticidade) da seguinte maneira: por um lado, o homem deve tratar a si próprio como um *fim em si mesmo* e, por conta disso, deve tratar os demais da mesma maneira (*como fins em si mesmos*). Deve, pois, respeitar a sua própria humanidade respeitando a humanidade dos outros. Por outro, deve tomar a *liberdade*, igualmente, como um fim em si mesmo. O homem deve endossar os valores que estruturam sua vida³³.

³² DWORKIN, Ronald. *Justiça para Ouriços*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2012, p. 25.

³³ MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermeneuticamente adequada da decisão jurídica democrática*. Orientador: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck. 2014. Tese

Com efeito, essa também é a noção adotada por Dworkin acerca da *autonomia*. A autonomia é, para Kant, a liberdade das inclinações, não a liberdade para realiza-las. A autonomia se manifesta quando observamos a lei moral e não um objetivo particular.

Escreve Michael Sandel acerca de Kant:

Agir moralmente significa agir por dever – em obediência à lei moral. A lei moral consiste em um imperativo categórico, um princípio que exige que tratemos as pessoas com respeito, como fins em si mesmas. Só agimos livremente quando agimos de acordo com o imperativo categórico. Isso acontece porque sempre que agimos segundo um imperativo hipotético agimos em prol de algum interesse ou objetivo externo. Mas nesse caso não somos verdadeiramente livres; nossa vontade não é determinada por nós, e sim por forças externas – por nossas necessidades circunstanciais ou por vontades e desejos que porventura tenhamos.

Só podemos escapar dos ditames da natureza e das circunstâncias se agirmos com autonomia, segundo uma lei que impomos a nós mesmos. Tal lei não pode ser condicionada por nossas vontades e nossos desejos particulares. Assim, as rígidas noções de Kant sobre liberdade e moralidade são interligadas. Agir livremente, ou seja, de forma autônoma, e agir moralmente, de acordo com o imperativo categórico, são, na verdade, a mesma coisa³⁴.

A unificação da moralidade e da ética, no arcabouço desenvolvido por Kant, é intrincada porque se dá no mundo *numérico* – das coisas em si mesmas –, cujo conteúdo nos é epistemologicamente inacessível, contudo, sendo o único domínio onde pode ser realizada a liberdade ontológica.

4. LEGADO KANTIANO EM DWORKIN

Foi por meio do aprofundamento nas teorias desenvolvidas por Kant que Dworkin buscou retomar a unidade interpretativa entre os dois departamentos do valor. Para Kant, o indivíduo moral age motivado apenas pela lei moral, pelas leis que poderia aplicar a todos os demais indivíduos de forma igualitária. Do contrário, a ação permeada por vontades, inclinações ou interesses anula a capacidade de ser moralmente boa.

Dworkin, por sua vez, ao conectar a filosofia moral kantiana à moralidade da autonegação concebe um desvio em direção à moralidade da autoafirmação. Como observado por Motta,

Dworkin infere isso da proposição de Kant de que a liberdade é uma condição essencial da dignidade (é ela mesmo *dignidade*), e de que, apenas através da elaboração de uma lei moral, e da obediência a esta mesma lei, o indivíduo é realmente livre³⁵.

Ao dar continuidade à tradição filosófica de Kant, Ronald Dworkin formula seu modelo de integração entre a ética e a moral: é apenas por meio do respeito pela

(Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2014, p. 46.

³⁴ SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

³⁵ MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermeneuticamente adequada da decisão jurídica democrática*. Orientador: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2014, p. 49.

humanidade em si mesma que um indivíduo pode conceber a dignidade e o respeito que são primordiais para viver bem – ao que nomeou de “princípio de Kant”³⁶.

Com efeito, defende Dworkin, é apenas por meio do respeito pela humanidade em todas as suas facetas que uma pessoa pode atingir o autorrespeito e também a dignidade que são indispensáveis para viver bem.

5. METODOLOGIA

O estudo em questão tem como metodologia o tipo de pesquisa bibliográfica, na análise das informações contidas em livros e artigos científicos de caráter jurídico e não jurídico. O método de abordagem é o analítico, que tem como proposta elucidar o conceito apresentado pela decomposição de suas partes.

6. CONCLUSÃO

A elaboração teórica de Dworkin, como demonstrada, assim como na analogia da “árvore da moral”, se estrutura de forma arbórea: no campo da unidade do valor, a *moralidade pessoal* (o que cada indivíduo deve em respeito aos demais indivíduos) faz parte do ramo da *Ética* (como as pessoas devem exercer sua responsabilidade pessoal de viver bem), enquanto a *moral política* (o que cada indivíduo deve para com outros indivíduos quando imersos no contexto de uma comunidade política) se encontra no ramo da *moralidade pessoal*.

Posto de outra forma, os deveres para com os demais respeitam a moralidade própria das relações pessoais, moldados de acordo com as relações humanas entre as pessoas (por exemplo, relações de amizade ou de família). Os deveres emergidos das obrigações daqueles que fazem parte da comunidade política, por sua vez, dizem respeito à moralidade política. Por razão da comunidade política ser um ente coletivo artificial e ter um regimento interno próprio entre seus integrantes, há formação de setores com poderes e funções distintos que os permitem atuar por parte da comunidade política organizada em sua totalidade.

Com efeito, tal entidade coletiva não detém do arbítrio caprichoso de, unilateralmente, vincular seus membros a obrigações se não os tratar com igual consideração e respeito. Isto é, deve tratar com respeito a responsabilidade individual por suas próprias vidas e tratar como tão igualmente importantes e dignos os objetivos de seus membros. De fato, o princípio da legitimidade, como trabalhado por Dworkin, se mostra fundamental na base da questão dos direitos políticos, dado que não cabe à regência por parte de um governo, nem mesmo em vista de melhorar a condição geral de seus membros, de um ponto de vista utilitário, agir sem que respeite os dois princípios fundantes para a legitimidade. Os princípios da dignidade, destarte, servem como trunfo em relação aos mandos e desmandos das práticas governamentais coletivas. Os direitos políticos advêm daquele direito fundamental, e observamos direitos particulares quando refletimos acerca das demandas do respeito e da igual consideração³⁷.

A integração promovida por Dworkin em sua abordagem entre várias áreas do conhecimento o permitiu conceber a estrutura arbórea que propõe. Enquanto a dignidade humana permite a derivação do direito político da igual consideração e respeito, pelo qual se pode emergir uma comunidade política pautada na

³⁶ DWORKIN, Ronald. Justiça para Ouriços. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2012, p. 31.

³⁷ Ibid., p. 330-331.

democracia, o Direito, sob sua perspectiva, sendo um ramo da moralidade política, age de forma a preservar a dignidade humana dos integrantes dessa comunidade política.

A integração entre Direito, Ética e Moral realizada por meio da dignidade é o legado dworkiniano trazido pela tese da unidade do valor para a discussão jurídica contemporânea.

REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. **The hedgehog and the fox: An essay on Tolstoy's view of history**. 2. ed. New Jersey: Princeton University Press, 2013.

DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. In Praise of Theory. In: DWORKIN, Ronald. **Justice in Robes**. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006, cap. 2, p. 49-74.

_____. **Justiça para Ouriços**. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2012.

_____. **O Império do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. Rights as Trumps. In: WALDRON, J. **Theories of Rights**. Oxford: University Press, 1984, p.152-167.

FINNIS, John. **Lei Natural e Direitos Naturais**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2003.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermeneuticamente adequada da decisão jurídica democrática**. Orientador: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2014.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.